



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **Deportação de migrante**

Destino: **DPF/CGE/PB**

Processo: **08376.001125/2025-67**

Interessado: **EUDORA MAKOSSO TCHIBINDA**

1. Trata-se de análise de processo de deportação instaurado em desfavor de EUDORA MAKOSSO TCHIBINDA (RNM nº F2480800), nacional do Congo, nascida em Pointe-Noire/Congo, filha de Celestin Makosso e Marie Claude Sayite Tchipadou, CPF: 104.468.751-71, passaporte nº OA0396892, e-mail:eudoramakosso700@gmail.com; telefone:(83)99620-5770, endereço: Rua Compositor Rosil Calvacante , 855, Bodocongó, Campina Grande/PB;

2. De proêmio, destaca-se que foram realizadas as diligências necessárias, incluindo a notificação prévia e regular do interessado acerca do presente procedimento, bem como a garantia de seu direito à assistência jurídica e consular. A comunicação foi devidamente formalizada, assegurando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos ditames da Instrução Normativa nº 226/2022-DG/PF;

3. Em defesa, a promovida, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), apresentou defesa em 29/09/2025, após ter solicitado acesso aos autos em 15/09/2025, que foi concedido em 15/09/2025. Na defesa, alegou que a assistida encontra-se regularmente matriculada no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, mantendo-se no país com o auxílio esporádico de familiares e por meio de bolsas estudantis, sendo uma de moradia e outra vinculada ao Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes), porém não conseguiu efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar sua situação migratória;

4. Ao final, a DPU solicitou dispensa da multa aplicada e isenção de todas as taxas administrativas eventualmente exigidas para a regularização migratória e a nulidade da instauração do processo de deportação e suspensão imediata da medida de deportação e a reabertura do prazo;

5. Em análise detida dos elementos de defesa, quanto à alegação de que a assistida não possui recursos financeiros, e portanto não conseguiu efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar sua situação migratória, destaca-se que a responsabilidade pela manutenção da regularidade migratória é pessoal, não podendo imputar a terceiros sua inércia, o que torna a alegação sem respaldo legal;

6. Prosperando, reforça-se que já foram concedidos prazos anteriormente, e, o assistido pode regularizar sua situação a qualquer momento durante o processo, desde que apresente os documentos;

7. Outrossim, quanto à matrícula e estudo no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, embora a lei não responsabilize instituições de ensino por manter alunos estrangeiros irregulares, isso não exime o assistido da obrigação de manter sua situação migratória regular, sob pena das medidas administrativas cabíveis;

8. Desta forma, fica evidente que não encontram respaldo legal, as alegações feitas pela defesa, de forma que não houve comprovação de nenhum fato que importasse em medida que pudesse justificar a suspensão ou extinção do presente processo de deportação.

9. Ressalte-se que não há, no presente caso, nenhuma causa legalmente prevista para obstar a deportação, como as previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 770/2019:

"Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado por motivo de raça,

*religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.*

*Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.*

*Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997."*

Tampouco foi constatado o óbice previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 226/2022 - DG/PF:

*O migrante que busca a proteção excepcional como apátrida, refugiado ou asilado político não será deportado enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente de apreciação no País."*

11. Isto posto, haja vista ter a deportanda descumprido todos os prazos para regularização migratória que lhe foram concedidos, bem como não ter apresentado nenhuma justificativa que encontre amparo legal para suspender ou extinguir o presente processo de deportação, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de impedimento da medida de deportação, resta cabível a deportação da migrante EUDORA MAKOSSO TCHIBINDA, nos termos mencionados e fundamentos no Parecer 142820345;

12. À UMIG/NPA/DPF/CGE/PB dar continuidade aos procedimentos no que tange à deportação, com a comunicação dessa decisão à DPU e a migrante.

**Otávio José Lima de Oliveira**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA, Chefe de Delegacia**, em 15/10/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143025115&crc=39442A2B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143025115&crc=39442A2B).  
Código verificador: 143025115 e Código CRC: 39442A2B.